



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259268 - DF(2026/0054852-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA LOUSADA GONÇALVES GOMES - CE024794
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE - CE014124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PELO PRÓPRIO VENDEDOR DAS MERCADORIAS. QUALIFICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRICANTES E PEÇAS COMO INSUMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a prestação do serviço de transporte pelo próprio vendedor das mercadorias gera o direito a créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere à aquisição de peças, combustíveis e lubrificantes necessários a esse serviço.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259268 - DF(2026/0054852-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA LOUSADA GONÇALVES GOMES - CE024794
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE - CE014124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PELO PRÓPRIO VENDEDOR DAS MERCADORIAS. QUALIFICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRICANTES E PEÇAS COMO INSUMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a prestação do serviço de transporte pelo próprio vendedor das mercadorias gera o direito a créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere à aquisição de peças, combustíveis e lubrificantes necessários a esse serviço.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 003210-06.2015.4.01.3901, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO

TRANSPORTE DA MERCADORIA REVENDIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgREsp 1747255/RS, firmou o entendimento no sentido de que o creditamento do PIS e da COFINS abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados pela pessoa jurídica no transporte da própria mercadoria que revende (Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJe 17/06/2020).

2. Os custos operacionais da sociedade empresária, que viabilizam a fabricação ou produção de bens destinados à venda, bem como a prestação dos serviços, dada a essencialidade e relevância para o desenvolvimento de sua atividade econômica, abrangem a aquisição de combustíveis, lubrificantes e despesas com os veículos utilizados na entrega dos produtos por ela revendidos e, consequentemente, inserem-se na categoria de insumos, a ensejar o creditamento do PIS e da COFINS quanto a esses itens. Precedente desta Oitava Turma.

3. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170 -A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

4. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese, que o órgão julgador não se atentou para a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante, uma vez que sua atividade principal é a produção de laminados longos de aço, exceto tubos, a atividade secundária, a produção de semiacabados de aço, arames de aço, relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, ferro-gusa, nada se relacionando com a atividade de transporte de mercadorias, ao tempo em que o transporte de sua produção não o qualifica como insumo necessário ao exercício de sua atividade econômica (fls. 261-269).

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para que o Tribunal Regional Federal sane as omissões quanto às provas dos autos (fl. 269).

Contrarrazões apresentadas pela SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS (fls. 271-280).

O Ministério Público Federal optou pela não apresentação de parecer (fls. 332-337).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por Siderúrgica Norte Brasil S/A – SINOBRAS, objetivando a declaração do direito a créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas no regime não-cumulativo, em razão da aquisição de combustíveis, peças de reposição e lubrificantes para utilização no transporte de mercadorias que revende (fl. 27).

Conforme causa de pedir, a impetrante “tem como objeto social, dentre outros, a indústria siderúrgica integrada, bem como a comercialização, no atacado e varejo de laminados longos de aço, relaminados, trefilados e perfilados de aço, semiacabados de aço, ferro gusa, exportação dos produtos e transporte rodoviários de cargas e transportes com navegação interior de carga [e] a atividade de transporte é imprescindível para a geração de sua receita razão pela qual os bens utilizados nessa prestação de serviços, tais como combustíveis, lubrificantes e peças de reposição podem ser considerados como insumos” (fl. 9).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente (fls. 118-125) e, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença de procedência.

Vejam, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 197-209):

No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o creditamento do PIS e da COFINS abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados pela empresa no transporte da própria mercadoria que revende.

Confira-se:

[...]

(AgInt no REsp 1747255/RS, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJe 17/06/2020).

Nesse contexto, os custos operacionais da pessoa jurídica, que viabilizam a fabricação ou produção de bens destinados à venda, bem como a prestação dos serviços, dada a essencialidade e relevância para o desenvolvimento de sua atividade econômica, abrangem a aquisição de combustíveis, lubrificantes e despesas com os veículos utilizados na entrega dos produtos por ela revendidos e, consequentemente, inserem-se na categoria de insumos, a ensejar o creditamento do PIS e da COFINS quanto a esses itens.

Desse modo, nada a reparar na sentença que reconheceu o direito da impetrante ao creditamento do PIS e da COFINS, não cumulativos, quando utilizados nas aquisições de combustíveis, peças de reposição e lubrificantes utilizados no transporte da própria mercadoria que revende.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 246-256).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a prestação do serviço de transporte pelo próprio vendedor das mercadorias gera o direito a créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere à aquisição de peças, combustíveis e lubrificantes necessários a esse serviço.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.235.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.259.268 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054852-4

Número de Origem:

00032100620154013901 32100620154013901

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A

ADVOGADOS : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE - CE014124
JULIANA LOUSADA GONÇALVES GOMES - CE024794

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026